



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000826/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente GETULIO GABRIEL MENEZES COUCEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/69):

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n.º 2008/956435527277030, resultante de apreciação de solicitação de revisão de lançamento de notificação anterior de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.875,97, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	2.273,45
Multa de ofício - passível de redução		1.705,08
Juros de mora – calculados até 29/10/2010		583,59
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	215,46
Multa de mora – não passível de redução		43,09
Juros de mora – calculados até 29/10/2010		55,30
Valor do crédito tributário apurado		4.875,97

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

- . **Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 95.518,29.**
- . **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.639,53.**
- . **Glosa da contribuição previdenciária oficial: R\$ 5.759,48.**

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 25/10/2010.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 17/11/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- i) **Concordância com as infrações de omissão de rendimentos e dedução indevida de previdência oficial;**
- ii) Argumenta que a tributação deva ser feita nos moldes do ATO DECLARATÓRIO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PGFN N.º 1, DE 27.03.2009.

Subentende-se que o contribuinte requer a revisão do lançamento de acordo com os a argumentação apresentada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança posto que não suspensa a exigibilidade.

Cientificado da decisão, em 24/05/2012 (fls. 73), o contribuinte, em 15/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 74/77), registrando que a matéria discutida no presente feito, e tributadas sob o regime de caixa e não de competência, ao teor da legislação de regência, foi submetida ao descortino do judiciário pelo valor global autuado, conforme se depreende dos documentos em anexo. Requer, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 78/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, com especial destaque para a compensação do IRRF, no valor de R\$ 2.639,53, relativa a diferença do valor declarado e o registrado no alvará emitido pela justiça do trabalho, constatada em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução integral do IR declarado, com o reconhecimento da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 69):

A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na DAA, é feita mediante o preenchimento da ficha "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente.

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Destarte, para o ano-calendário em comento, as diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento:

a) os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual;

b) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração;

c) o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte.

Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de rendimentos.

O fundamento legal e normativo da matéria se encontra na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 7 de fevereiro de 2011; Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 1995.

A defesa do contribuinte **centra-se exclusivamente na aplicação do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009 o qual, como visto acima, teve seus efeitos suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331/2010.**

Por esses fundamentos, deve ser mantido o lançamento.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos recebidos no processo n.º 0000618-1997-063-01-00-9, que tramitou na 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, movido contra a Light Serviços de Eletricidade S/A, calhando na espécie a aplicação do regime de competência na apuração do IR devido – obtendo provimento favorável a seu pleito, conforme se depreende da sentença proferida no ação judicial, processo n.º 0000741-34.2011.4.02.5118 (2011.51.18.000741-1), em curso na 2ª Vara Federal de Duque de Caixas/RJ (fls. 79/85), condenando a União em promover a repetição do indébito da diferença apurada entre o valor efetivamente pago e o valor eventualmente devido, relativo as competências compreendidas no período de 03/2005 a 06/2007, registradas na demanda trabalhista originária – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sob apreciação do judiciário, no processo n.º 0000741-34.2011.4.02.5118, inclusive com sentença favorável ao contribuinte (fls. 79/85), o que irá importar na revisão do lançamento, diante do reconhecimento do direito a aplicação do regime de competência na apuração do IR devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2007 – este Colegiado está impedido de apreciar a presente demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal n.º 0000741-34.2011.4.02.5118, que tramita na 2ª Vara Federal de Duque de Caixas/RJ, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto